

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29, de 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 2º os incisos XIX, XX de XXI, com a seguinte redação:

“Art. 2º

XIX - Programadora brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas ‘a’ a ‘c’ do inciso XIX deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;”

XX - “Modalidade avulsa de conteúdo programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora, para aquisição avulsa por parte do assinante;”

XX – “Modalidade avulsa de conteúdo em catálogo: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados na forma de catálogo para aquisição avulsa por parte do assinante, para recepção em horário por ele escolhido;”

JUSTIFICATIVA

É importante introduzir no capítulo de Definições do Substitutivo a definição dos conceitos de “modalidade avulsa de conteúdo em catálogo” e “modalidade avulsa de programação”, - que se referem a conteúdos distribuídos mediante “vídeo sob

demanda” e canais ofertados “à la carte”. Da mesma forma, releva introduzir o conceito de programadora brasileira.

Isto posto, espera a adição dos conceitos ora em comento.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2009.

Deputado Wladimir Costa